PROCESSO TC 04775/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 028/2015
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)
Interessada: Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 028/2015. Registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de hospitais do Estado. Regularidade do certame, da ata e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC – TC 01213/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 028/2015 (Processo 19.000.030551.2014) e da Ata de Registro de Preços 071/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, com o valor homologado de R$5.514.464,03, bem como dos Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, celebrados entre as empresas vencedoras e o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sob a gestão dos sucessivos Diretores Gerais, Senhor BRUNO LEANDRO DE SOUZA e Senhor CLAUDIO TEIXEIRA RÉGIS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de hospitais do Estado, no valor total de R$133.700,00.

Os contratos celebrados estão abaixo discriminados:

Contratante: Complexo de Pediatria Arlinda Marques				
Contrato	**Contratada**	**Vigência**	**Valor (R$)**	**fls.**
099/2015	STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda	14/09 a 13/12/2015	16.375,00	2990/2992
100/2015	F. Wilton Cavalcante Monteiro EIRELI	08/09 a 07/12/2015	10.525,00	2983/2985
101/2015	DOMUS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda	25/08 a 23/12/2015	14.100,00	2962/2964
102/2015	EXATA Distribuidora Hospitalar Ltda	02/09 a 01/12/2015	5.200,00	2969/2971
024/2016	LIFEMED Industrial de Equipamentos e Artigos Hospitalares S/A	06/04 a 02/12/2016	87.500,00	3003/3005
		TOTAL	**133.700,00**	

O relatório inicial da Auditoria (fls. 2976/2981) apresentou os seguintes dados:

ANÁLISE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO/MUNICÍPIO: Secretaria de Estado da Administração
PROCESSO TC Nº: 04775/15
SUPORTE LEGAL: Lei nº 10.52002, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014, à Lei Complementar nº 123, de 2006, ao Decreto Estadual nº 32.056/2011, à Lei Estadual nº 9.697, de 2012 e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Livânia Maria da Silva Farias – Secretária
CORRESPONSÁVEL: Renovato Ferreira de Souza Júnior – Procurador do Estado

MODALIDADE: Pregão Presencial nº **028/2015 (fls.2125/2142) e (fls. 2167/2184).**
TIPO: Menor Preço.
DATAS:
Abertura da licitação: 04/03/2015 (fl. 2.143/2.154);
Reabertura: (fls. 2.147/2.154)
Homologação: 27/03/2015(fl. 2190) publicado no DOE edição de 31 de março de 2015 (fl. 2191/2192);
Adjudicação: 13/03/2015 (fl. 2185/2187).
Publicação do Edital: (fls. 2158/2159)

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Aquisição de material hospitalar.

1.0 -DESCRIÇÃO DO OBJETO:
O Objeto da presente licitação, através do sistema de registro de preços, visando à aquisição de MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CRÍTICO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, para atender as necessidades do (s) seguintes órgãos:: HPMGER, CHCF, CPAM, CSCA e HRETCG, cujo fornecimento será efetuado de forma EXIGIDA NO ITEM 4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. (Fl. 2125)

Dotação Orçamentária:	**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:**
Conforme o constante no Edital as despesas decorrentes da contratação objeto desta licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento dos exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão ou entidade usuário do Registro de Preços, cujos programas de trabalho e elemento despesa específicos constarão da Nota de Empenho e do Contrato se for o caso. Item 18.0 e subitem 18.1(fls. 2137)	Livânia Maria da Silva Farias – Secretário de Estado de Administração (fl. 2188/2190), publicado no DOE edição de 31 de março de 2015 (fls. 2191), (fls. 2.191/2.192); Parecer Jurídico realizado pelo Procurador do Estado Renovato Ferreira de Souza Júnior)
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portarias nºs 161/SEAD de 21/03/2014 e 170/SEAD de 17 de março de 2015 ambos da Secretária de Estado da Administração (fl. 2163) e (fls. 2165) publicado no DOE edição de 19 de março de 2013.	

EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA	8.002,00
SAMTRONIC Indústria e Comércio LTDA	540.000,00
GRADUAL Comércio e Serviços LTDA	200,00
F Wilton Cavalcante Monteiro EIRELE	461.334,44
DOMUS - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA	869.151,59
EXATA Distribuidora Hospitalar LTDA	140.523,00
INJEFARMA Cavalcanti e Silva Distribuidora LTDA	1.200,00
STARMED Artigos Médicos e Hospitalares LTDA	640.108,96
PANORAMA Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA	202.328,89
MEGAMED Comércio LTDA - EPP	14.131,25
CRM Comercial LTDA	93.454,40
CIRUFARMA Comercial LTDA	123.167,00
LIFEMED - Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A	2.420.862,50
TOTAL	**5.514.464,03**

PROCESSO TC 04775/15

E concluiu pela necessidade de notificar a Gestora para apresentar a Ata de Registro de Preços, os Contratos e a pesquisa antecipada de preços.

Citação da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (fl. 2982), seguida de defesa apresentada (Documento TC 59510/15 – anexado) e encaminhamento à Auditoria para análise.

Na sequência (fls. 3008/3009), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	2976/2981
Defesa apresentada – Doc.59510/15	-
Despacho - Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho - À DILIC para análise do DOC TC Nº 59510/15	3002
PCA - exercício 2015 (Processo TC nº 03627/16)	
Acórdão APL-TC 00292/19 - Decisão Inicial	1100/1116
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00064/19 (fls. 3010/3012), em 30/09/2019, determinou-se o arquivamento provisório, nos termos das Resoluções Normativas citadas:

> **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00064/19

PROCESSO TC 04775/15

Por haver, entre os interessados, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 3016/3019):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Octávio Paulo Neto
Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores**, **Ministério Público** ou **Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba
Recepção/Gaeco/PB
04/11/2019
às 11h35 30min

Teresa Laura Mendes da Silva
Chefe de Cartório/GAECO
Mat. 7

OFÍCIO GAB/ACTP nº 22/2019. Proc. 07010/14. Data: 08/01/2020 11:12. Responsável: Myrna Maia R. Lúcio.

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 3020):

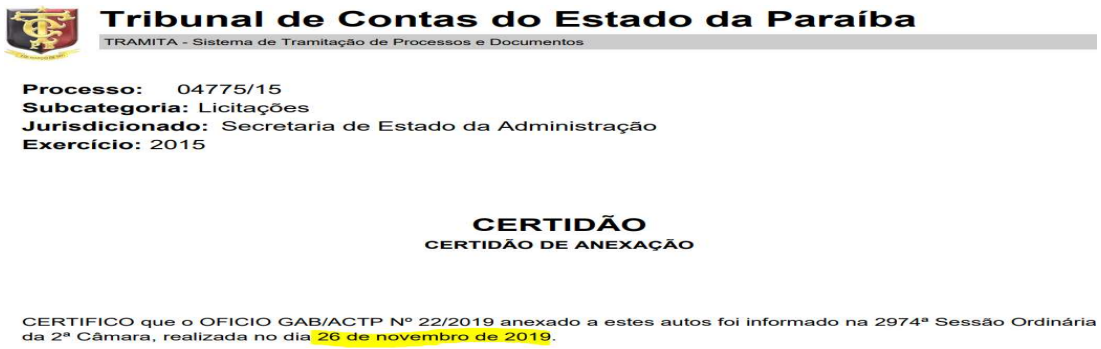

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 04775/15
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Exercício: 2015

CERTIDÃO
CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFICIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

Em razão de classificação diversa de RISCO implementada pela Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB em 15 dos 105 processos submetidos a decisões singulares da mesma natureza, houve o desarquivamento dos processos e pedido de esclarecimentos aos órgãos de instrução, coordenação e operação do sistema (fl. 3021):

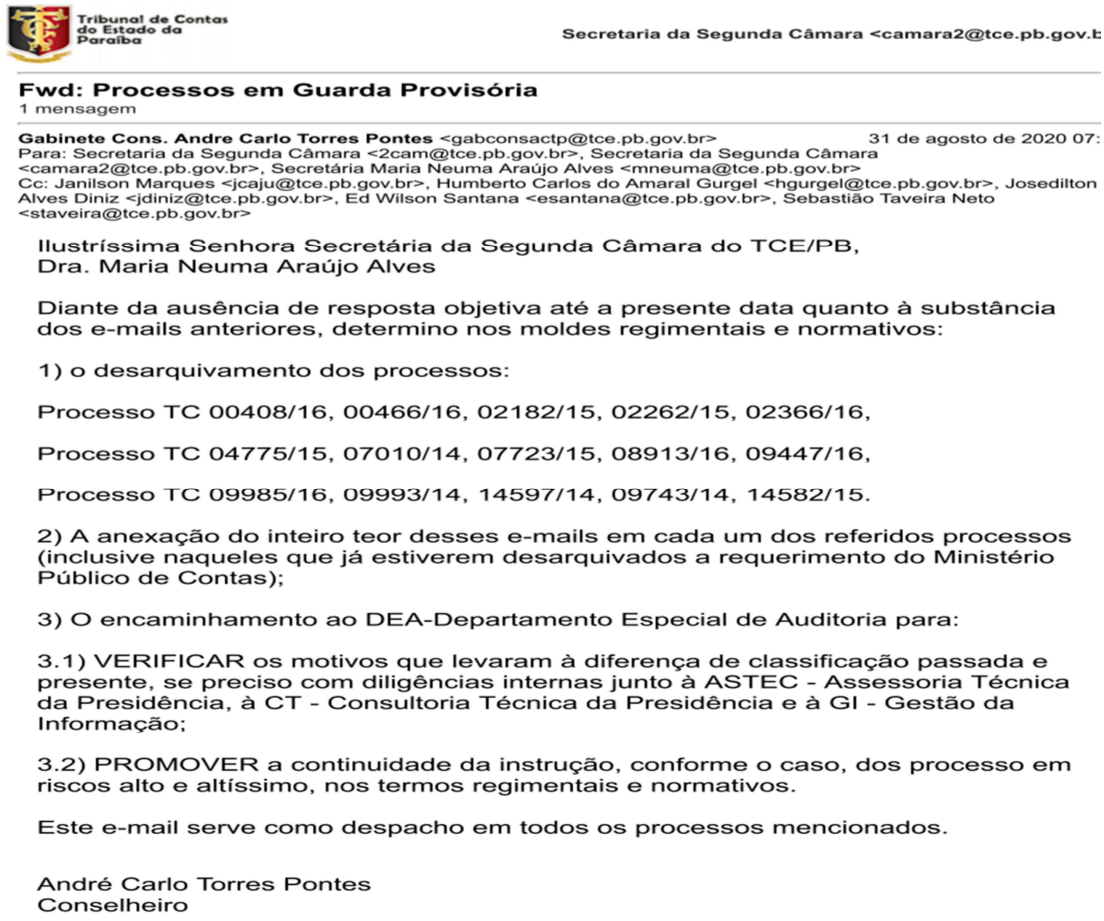

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.b

Fwd: Processos em Guarda Provisória
1 mensagem

Gabinete Cons. Andre Carlo Torres Pontes <gabconsactp@tce.pb.gov.br> 31 de agosto de 2020 07:
Para: Secretaria da Segunda Câmara <2cam@tce.pb.gov.br>, Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>, Secretária Maria Neuma Araújo Alves <mneuma@tce.pb.gov.br>
Cc: Janilson Marques <jcaju@tce.pb.gov.br>, Humberto Carlos do Amaral Gurgel <hgurgel@tce.pb.gov.br>, Josedilton Alves Diniz <jdiniz@tce.pb.gov.br>, Ed Wilson Santana <esantana@tce.pb.gov.br>, Sebastião Taveira Neto <staveira@tce.pb.gov.br>

Ilustríssima Senhora Secretária da Segunda Câmara do TCE/PB,
Dra. Maria Neuma Araújo Alves

Diante da ausência de resposta objetiva até a presente data quanto à substância dos e-mails anteriores, determino nos moldes regimentais e normativos:

1) o desarquivamento dos processos:

Processo TC 00408/16, 00466/16, 02182/15, 02262/15, 02366/16,

Processo TC 04775/15, 07010/14, 07723/15, 08913/16, 09447/16,

Processo TC 09985/16, 09993/14, 14597/14, 09743/14, 14582/15.

2) A anexação do inteiro teor desses e-mails em cada um dos referidos processos (inclusive naqueles que já estiverem desarquivados a requerimento do Ministério Público de Contas);

3) O encaminhamento ao DEA-Departamento Especial de Auditoria para:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

3.2) PROMOVER a continuidade da instrução, conforme o caso, dos processo em riscos alto e altíssimo, nos termos regimentais e normativos.

Este e-mail serve como despacho em todos os processos mencionados.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Encaminhado o processo ao Corpo Técnico (fls. 3024/3025), este emitiu um novo relatório (fls. 3026/3030), assim concluindo o exame:

> O primeiro aspecto a ser considerado não merece reparação, eis que os documentos acostados aos autos tão somente materializam a expectativa gerada às empresas vencedoras. No tocante ao prazo de vigência dos contratos, verifica-se que o regramento não foi observado no ajuste firmado com a empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ART. MÉDICO-HOSPITALAR, pois a data de publicação da Ata de Registro de Preços foi 24/04/2015, o que dá legitimidade à vigência contratual até 24/04/2016, contudo o termo final constante do documento é 06/12/2016 (vide Doc. 06650/2016 - Anexos/apensados), contrariando a disposição legal.
>
> [...]
>
> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, após análise da defesa, esta Unidade Instrutiva entende pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fins de que, querendo apresente DEFESA para a irregularidade apontada na vigência contratual, considerando que as demais questões apontadas na análise inicial foram saneadas.

A Gestora foi novamente notificada, mas, dessa vez, não se pronunciou (fl. 3034).

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 3039/3041), pugnou pela regularidade do procedimento, com recomendações:

> **Conclusão:**
>
> Diante de todo exposto, este *Parquet* Especial de Contas pugna pela:
>
> 1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado;
> 2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

O processo foi agendado para a presente sessão.

PROCESSO TC 04775/15

VOTO DO RELATOR

De início, a Auditoria não esclareceu a solicitação do despacho à fl. 3021, item 3.1:

> 3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

A perpetuação da instrução, todavia, é desnecessária. Provavelmente, o sistema eletrônico classificou o risco do procedimento pelo valor declarado (não auditado) ao invés de se basear, como fez a Auditoria, no valor contratado. Vide a aba "Licitações" do presente processo:

A Auditoria classificou o procedimento em risco MODERADO (fl. 3008) com base no Relatório Inicial, que trazia o valor dos contratos celebrados, no total de R$133.700,00:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	2976/2981
Defesa apresentada – Doc.59510/15	-
Despacho - Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho - À DILIC para análise do DOC TC Nº 59510/15	3002
PCA - exercício 2015 (Processo TC nº 03627/16)	
Acórdão APL-TC 00292/19 - Decisão Inicial	1100/1116
GRAU DE RISCO:	Moderado

Nem mesmo o valor homologado cadastrado no sistema (R$12.472.651,52) está correto, conforme Termo de Homologação às fls. 2188/2190 (R$5.514.464,03):

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO Nº 028/2015

DATA: 12/03/2015

LOCAL: SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

REG CGE: 15-00062-4

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CRÍTICO), DESTINADO A HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL: HPMGER, CHCF, CPAM, CSCA E HRETCG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 01 DO EDITAL

HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA(S) SEGUINTE(S) EMPRESA(S)

ITEM	CÓD	MARCA	FORNECEDOR				VALOR R$	
			RAZÃO SOCIAL	CNPJ	UNID	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
1	89558	INJEX	DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	06224321000156	Un	2.600,00	0,17	442,00

[...]

80	89725	SANTRONI	SAMTRONIC IND.E COMERCIO LTDA	58426628000133	Un	15.000,00	18,00	270.000,00
82	71595	ACE/TECNOFIO	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Env	500,00	2,60	1.300,00
83	71596	ACE/TECNOFIO	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Env	500,00	2,60	1.300,00
84	73307	EQFLEX	STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	02223342000104	Un	15.817,00	8,30	131.281,10
						VALOR TOTAL		5.514.464,03

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
João Pessoa, 27/03/2015

O apego excessivo a sistemas de informática ocasionou o desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocando custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

PROCESSO TC 04775/15

No caso em apreço, o Pregão Presencial 028/2015 teve por objeto o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (fls. 2125/2142), para atender as necessidades de hospitais do Estado, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada, conforme previsto no Termo de Referência, item 4.1 (fl. 2955). Os fornecedores habilitados e os valores foram os seguintes:

EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA	8.002,00
SAMTRONIC Indústria e Comércio LTDA	540.000,00
GRADUAL Comércio e Serviços LTDA	200,00
F Wilton Cavalcante Monteiro EIRELE	461.334,44
DOMUS - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA	869.151,59
EXATA Distribuidora Hospitalar LTDA	140.523,00
INJEFARMA Cavalcanti e Silva Distribuidora LTDA	1.200,00
STARMED Artigos Médicos e Hospitalares LTDA	640.108,96
PANORAMA Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA	202.328,89
MEGAMED Comércio LTDA - EPP	14.131,25
CRM Comercial LTDA	93.454,40
CIRUFARMA Comercial LTDA	123.167,00
LIFEMED - Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A	2.420.862,50
TOTAL	**5.514.464,03**

Já os contratos situaram-se em R$133.700,00:

Contratante: Complexo de Pediatria Arlinda Marques				
Contrato	**Contratada**	**Vigência**	**Valor (R$)**	**fls.**
099/2015	STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda	14/09 a 13/12/2015	16.375,00	2990/2992
100/2015	F. Wilton Cavalcante Monteiro EIRELI	08/09 a 07/12/2015	10.525,00	2983/2985
101/2015	DOMUS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda	25/08 a 23/12/2015	14.100,00	2962/2964
102/2015	EXATA Distribuidora Hospitalar Ltda	02/09 a 01/12/2015	5.200,00	2969/2971
024/2016	LIFEMED Industrial de Equipamentos e Artigos Hospitalares S/A	06/04 a 02/12/2016	87.500,00	3003/3005
		TOTAL	**133.700,00**	

O único ponto questionado pela Auditoria diz respeito à comparação entre a vigência da Ata de Registro de Preços e a de um dos Contratos (fls. 3028/3029):

"No tocante ao prazo de vigência dos contratos, verifica-se que o regramento não foi observado no ajuste firmado com a empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ART. MÉDICO-HOSPITALAR, pois a data de publicação da Ata de Registro de Preços foi 24/04/2015, o que dá legitimidade à vigência contratual até 24/04/2016, contudo o termo final constante do documento é 06/12/2016 (vide Doc. 06650/2016 - Anexos/apensados), contrariando a disposição legal."

PROCESSO TC 04775/15

A tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 2º. A **vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios**, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 3º. **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993**.*
>
> *§ 4º. **O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços**.*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, às fls. 3039/3041 deste Processo TC 04775/15, assim discorreu sobre o tema:

"A única irregularidade remanescente apontada – inclusive não tendo sido apontada no relatório inicial – diz respeito à vigência do contrato que é superior à da ata de registro de preços. Consoante o entendimento jurisprudencial do TCU e da maioria da doutrina nacional (destancando-se Ronny Charles Torres), é possível a existência de contrato que subsista ao término de validade da ata, pois o prazo de um ano da ata está ligado à estabilização do preço a ser contrato, enquanto que a possibilidade de contratação pode um ano está ligada à dotação orçamentária.

Sendo assim, discordamos, nesse único ponto, do entendimento da auditoria, não havendo qualquer necessidade de nova citação da gestora."

PROCESSO TC 04775/15

Na mesma direção, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou no Processo TC 01669/20 (fls. 208/210):

"Examinando os autos é possível verificar que a Auditoria entendeu como irregulares as prorrogações da avença promovidas por meio dos aditivos contratuais, sob o fundamento de que os aditivos decorreram de uma ata de registro de preços não mais vigente, sendo extemporâneas as aditivações.

Com a devida vênia ao posicionamento técnico exarado, entendo que não merece prosperar a conclusão a que chegou a Unidade de Instrução.

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe em seu art. 12:

[...]

Como visto, o normativo é claro ao estabelecer que o prazo de validade da ata de registro de preço (limitado a 12 meses) não se confunde com a vigência dos contratos – definida nos instrumentos convocatórios, observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, não há dúvidas de que ata e contrato são institutos distintos, devendo tal distinção ser levada em conta quando do exame de cada um dos institutos.

Assim, como a avença foi firmada em 18/01/2019[1] – dentro do prazo de validade da ata[2], e a vigência de 12 meses do contrato teve início a partir da emissão da ordem de serviço à fl. 111 (30/01/2019) – e (ii) o 1º e o 2º aditivos[3] contratuais foram celebrados respectivamente em 27/01/2020 e 27/01/2021, isto é, restaram formalizados ainda na vigência do instrumento anterior (do contrato ou do 1º termo aditivo), não há que se falar em irregularidade por extemporaneidade.

Nessa toada, como a Auditoria não identificou qualquer falha nos termos aditivos analisados – à exceção da questão já debatida, que na ótica deste Parquet não consubstancia irregularidade – manifesto-me pela regularidade dos aditivos."

---

[1] *O contrato estipulou vigência de 12 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses.*
[2] *Ata datada de 14/01/2019 e publicada no DOE de 17/01/2019.*
[3] *Celebrados para prorrogação de prazo por 12 meses e substituição de dotação orçamentária.*

PROCESSO TC 04775/15

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou às fls. 322/324 do Processo TC 13495/15, através do mesmo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

"O órgão técnico defende que, "apesar de vozes em sentido contrário", não haveria autonomia entre o contrato celebrado e a validade da ata que lhe deu origem, de modo que toda a execução contratual teria como limite a validade da própria ata de registro de preços, cujo prazo, frise-se, é exíguo, sobretudo quando envolve prestação de serviços.

Com a devida vênia ao esposado pelo corpo técnico, este parquet diverge do pronunciamento da instrução sobre o tema, conforme a seguir exposto.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada ATA, com validade de 12 (doze) meses, envolva também a possibilidade de prestação de determinado serviço. Ora, se todo o serviço tivesse que ser prestado dentro do prazo de validade da ata, seria praticamente impossível a utilização de referida ata em seus últimos meses de validade, notadamente se o serviço for de prestação continuada.

Sobre o tema o próprio TCU já se manifestou, no sentido da autonomia entre ATA e CONTRATO, desde que observados os demais requisitos legais, inclusive quanto aos limites quantitativos, senão vejamos entendimento doutrinário sobre o tema[4]:

> *Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dúvida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.*
>
> *Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.*
>
> *A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.*

---

[4] https://professoratatianacamarao.jusbrasil.com.br/artigos/418332855/dos-aspectos-polemicos-daadesao-tardia-a-atas-de-registros-de-precos acesso em 12/07/2021, às 09h58m.

Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, § 2º, que "a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993", não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.

Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. 11 12

A esse respeito já se manifestou o TCU no Acórdão nº 991/2009, fixando o entendimento de que os contratos firmados decorrentes de ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência da respectiva ata. Obviamente que a possibilidade de prorrogação e a sua extensão condicionam-se não apenas ao que prevê o art. 57 da Lei de Licitações, mas também às regras editalícias e à comprovação de que salutar tal medida (a prorrogação deve refletir a melhor escolha e, assim, deve ser resultado de respostas a perguntas que o administrador público precisa fazer, tais como: a contratada mostrou bom desempenho? As condições de habilitação persistem? Os preços continuam vantajosos, em especial se comparados aos que se encontraria em nova licitação?).

Aprofundando ainda mais a questão, é possível um contrato de fornecimento ser formalizado durante a vigência da ata, mas ser finalizado antes ou após de sua extinção. Um exemplo elucidará a questão: contrato decorrente de ata de registro de preços com prazo inicial de vigência em 23 de maio deverá ter seu termo final fixado, necessariamente, até 31 de dezembro, pois segue a regra geral do caput do art. 57 que estabelece: "A duração dos contratos administrativos está adstrita aos créditos orçamentários". Nada impede, com efeito, que se faça novo contrato decorrente da mesma ata de registro de preços no início do ano seguinte, que poderá ter o prazo de duração fixado até 31 de dezembro, ou seja, o contrato continuará em vigor, mesmo a ata já tendo sido extinta.

> *Situação peculiar ocorre com os contratos decorrentes de ata de registro de preços que tenham por objeto serviços de natureza contínua. De acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os mesmos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até alcançarem 60 meses. Partindo dessa premissa, é possível que a ata seja extinta, mas o contrato continue vigorando até completar 60 meses.*
>
> *Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.*

Ante o exposto, considerando que a única mácula apontada pela auditoria se refere ao prazo de execução do contrato celebrado, em cotejo com a validade da ata que lhe deu origem, não havendo qualquer outra discussão acerca de sobrepreço ou outro valor do contratado, considerando ainda que o tema não é pacífico na doutrina, havendo inclusive precedente pela autonomia entre a ATA e o tempo de vigência do respectivo contrato - desde que celebrado durante a vigência da ATA – manifesta-se o parquet pela regularidade dos contratos e respectivos aditivos ora analisados."

Noutra oportunidade e no mesmo sentido, o *Parquet* Especial também argumentou, através o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 635/636 do Processo TC 02102/21:

"Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incidem as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Grifei)*

Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão", traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários[5]:

> *"**A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses**.*
>
> *[...]*
>
> *Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos reger-se-á pelas regras da Lei do Inquilinato."*

[5] *JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.*

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

> *Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.*
>
> *§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos,* ***obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993****.*

Sendo assim, data vênia entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária."

Como se observa, o único Contrato impugnado pela Auditoria foi celebrado dentro do prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços, não havendo irregularidade no fato de a vigência daquele ultrapassar o termo final desta, conforme semelhantes casos examinados pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial 028/2015 e da Ata de Registro de Preços 071/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, com o valor homologado de R$5.514.464,03, bem como dos Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, celebrados entre as empresas vencedoras e o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sob a gestão dos sucessivos Diretores Gerais, Senhor BRUNO LEANDRO DE SOUZA e Senhor CLAUDIO TEIXEIRA RÉGIS, com as **RECOMENDAÇÕES** sugeridas.

PROCESSO TC 04775/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04775/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 028/2015 e da Ata de Registro de Preços 071/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, com o valor homologado de R$5.514.464,03, bem como dos Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, celebrados entre as empresas vencedoras e o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sob a gestão dos sucessivos Diretores Gerais, Senhor BRUNO LEANDRO DE SOUZA e Senhor CLAUDIO TEIXEIRA RÉGIS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de hospitais do Estado, no valor total de R$133.700,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 028/2015, a Ata de Registro de Preços 071/2015 e os Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, dele decorrentes;

II) RECOMENDAR à atual gestão do para o estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração; e

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2021.

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 17:52

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL